

Nº 20/2023 – RAA - Parecer do Processo SGPE UDESC 00010454/2023

---

**DATA:** Chapecó, 05/04/2023

---

**DE:** Rosana Amora Ascari

---

**ORIGEM:** Pró-reitoria de Ensino de Graduação

---

**INTERESSADO (A):** Profa. Gabriela Botelho Mager  
Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

---

**ASSUNTO:** Recurso do processo Carolina Bori nº 00043.1.44494/11-2022 (processo SGPe nº 3623/2023), requerente Kamyla da Silva Vázquez, quanto a solicitação de revalidação de diploma.

---

**HISTÓRICO:**

O processo Carolina Bori nº 00043.1.44494/11-2022 com solicitação de revalidação de diploma em Enfermagem da requerente Kamyla da Silva Vasquez foi analisado por uma comissão designada para este fim e pela Câmara de Ensino de Graduação, sendo indeferido em ambas as instâncias.

O SGPE 00010454/2023 criado em 16/03/2023 contendo a designação de relatoria e histórico de tramitação da documentação anexada à Plataforma Carolina Bori foi encaminhado a esta relatora, a qual teve acesso à plataforma para análise documental em mesma data (16/03/2023).

---

**ANÁLISE**

Trata-se de solicitação de recurso quanto ao indeferimento de revalidação de diploma da requerente Kamyla da Silva Vásquez, CPF 603.113.210-97, nascida em 13/11/1992 em Porto Alegre, Brasil, a qual cursou Enfermagem no Chile, obtendo grau de Bacharel em Enfermagem em 20/12/2018, na Universidad La República, no Chile. A requerente, visa revalidação de diploma pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

O processo foi analisado via Plataforma Carolina Bori por uma comissão nomeada para este fim entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, sendo presidida pela professora Lucineia Ferraz, Chefe do Departamento de Enfermagem no Centro de Educação Superior do Oeste da Udesc – Udesc Oeste/CEO.

Após análise detalhada, a Comissão de Revalidação de Diploma anexou à Plataforma Carolina Bori o indeferimento do pedido por ter muita divergência entre os currículos do curso concluído com o curso no qual busca a revalidação.

A Câmara de Ensino de Graduação (CEG), do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro, após análise ao Processo UDESC nº 3623/2023, indeferiu a solicitação de revalidação de Graduação no Curso de Enfermagem da requerente Kamyla da Silva Vásquez, obtido na Universidad La República, Santiago, Chile, que, segundo o histórico escolar, a requerente cursou enfermagem de 2014 a 2018, totalizando cinco anos para a integralização.

Em análise da documentação apresentada, identificou-se que a requerente apresentou recurso solicitando reconsideração do indeferimento quanto a Revalidação de Diploma de Enfermeira, justificando que: “O histórico escolar da faculdade do Chile contém todas as disciplinas cursadas com suas respectivas notas, obtendo aprovação em todas. São 10 semestres, 5 anos de formação de uma enfermeira no Chile, com enfoque biopsicossocial, o que significa que a faculdade prepara as enfermeiras para se desenvolver na área assistencial, administrativa, educativas e investigação. Além de ser formada em Licenciatura em enfermagem o qual me entrega a atribuição de desenvolver a docência no Chile em centros de formação técnica e faculdade para formar novos técnicos em enfermagem ou enfermeiros, o qual desenvolvi com uma experiência de 5 anos de carteira assinada, também possui o diploma de enfermeira que me permitiu desenvolver as práticas clínicas no Chile durante 5 anos de experiência laboral em serviços como medicina, UTI, CTI, Cirurgia, Urgência e Emergência. Estudei um ano e meio a mais obtendo além um curso de pós-graduação em cuidados intensivos (CTI) que realizei durante meus anos de trabalhos para contemplar minha aprendizagem e me especializar numa área, além de cursos de especialização como ventilação mecânica, triagem, infecção associada a atenção à saúde, entre outros. Sou filha de mãe chilena e pai brasileiro, tenho dupla nacionalidade, morei no Brasil durante a infância e, durante a adolescência minha mãe me levou para o Chile para estudar e me formar em enfermagem. Voltei para o Brasil porque gosto daqui, minha família é daqui e queria desenvolver minha profissão e ser um aporte para a ciência e trabalhar e exercer o que eu gosto. No Chile não ensinam senhas de libras como conteúdo, mas também gostaria de reforçar que as senhas de libras não são universal e por isso que eles não tem incluído isso nos seus conteúdos e fica no critério do profissional seguir se especializando após sua formação. Peço encarecidamente que reconsidere. Obrigada”. \*Ressalto que as correções ortográficas e de linguagem foram realizadas por esta relatora.

Considerando a justificativa apresentada, informo que toda a documentação complementar inserida pela requerente para a justificativa apresentada, trata-se de cursos de capacitação, exceto um diploma de cuidados avançados de enfermagem ao paciente em estado

crítico, sem descrição de carga horária, o que pode corresponder ao título de especialização no Brasil. No entanto, o que a requerente busca é a revalidação do diploma de graduação em enfermagem, motivo pelo qual os respectivos documentos apresentados na instância recursal, não correspondem ao mérito pretendido e não foram considerados por esta relatora.

Em análise curricular da documentação apresentada pela requerente frente ao curso de graduação da Udesc, aproximadamente 37% das disciplinas e conteúdos mantém similitude, 43% apresenta mínima similitude e 20% não apresenta similitude. Entre os conteúdos não contemplados durante a graduação da requerente no Chile, considerados relevantes para a atuação do enfermeiro no Brasil, estão: os protocolos assistenciais e as condições epidemiológicas, o Processo de Enfermagem (PE), cuidados específicos no cuidado, tais como, curativo, sondagens, exame físico, higiene/conforto, sinais vitais, medidas de biossegurança, medidas antropométricas, higiene das mãos, posicionamento do paciente, admissão do paciente em serviços de saúde, registros de enfermagem, entre outros. Ainda, não há registro de estudo sobre o Programa Nacional de Humanização do Parto e Nascimento, Alojamento Conjunto, Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno, Central de Material e Esterilização (CME) Sala de Recuperação Anestésica, Classificação Cirúrgica, Assepsia Perioperatória, Políticas Públicas de Saúde (Saúde Mental, Saúde do Trabalhador, Atenção à Saúde do Idoso), Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Programa Nacional de Imunização (PNI), Vigilância epidemiológica em imunização, mecanismos do trabalho em sala de vacinação e em situações de campanha, Estatuto do idoso, estudo sobre família, propedêutica infantil e do adolescente, o brincar e o brinquedo terapêutico. Também não há registro de estudos sobre a Sistematização de Assistência de Enfermagem (SAE) aplicada em situações críticas de saúde, Unidade de Terapia Intensiva, Procedimentos em Emergência e Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Nas questões gerenciais, não foram identificados os conteúdos sobre Instrumentos Administrativos: Auditoria, Marketing em serviços de saúde, gerência de ações programáticas na Atenção Básica, Empreendedorismo na saúde, Regulamento do Sistema Único de Saúde (Funcionamento, organização e operacionalização do SUS). Políticas e programas, diretrizes e estratégias que visam a consolidação do SUS, Gerenciamento do Sistema de Informações em Saúde, Gestão do Sistema de Saúde, Participação social na gestão do SUS, Gestão de recursos humanos, Responsabilidades de ética e bioética do gestor em saúde.

Quanto a parte formação investigativa, não há comprovação documental de organização do estudo e da documentação acadêmica, aprimoramento da capacidade de pensar, ler e estudar, processo de construção do conhecimento, elaboração e apresentação de trabalhos científico, distinção entre os diferentes tipos de projetos, normas de referências e citação bibliográfica,

tipos de eventos científicos, recursos audiovisuais e ética em pesquisa e em pesquisa com seres humanos, Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde.

Não há registro de aulas práticas em diferentes áreas de atuação da enfermagem, a saber: em saúde mental, enfermagem no cuidado à mulher e ao recém-nascido, saúde da criança e adolescente, enfermagem em saúde comunitária e saúde ocupacional.

Por fim, percebe-se que o histórico escolar da requerente não descreve sobre a Legislação Profissional, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e o agir com ética.

Ressalto que algumas disciplinas/conteúdos foram finalizadas com êxito no Chile, mas que no Brasil, não são contempladas no Projeto Pedagógico de Curso da Enfermagem da UDESC. Ainda, considera-se que questões sociais, antropológicas, epidemiológicas, políticas, culturais, entre outras, apresentem diferenças significativas de um país para o outro, que devem ser consideradas.

Ainda, a legislação de enfermagem difere de um país para o outro e deve ser considerada. No Brasil, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), é o responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros e outras categorias de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da lei do exercício Profissional da Enfermagem. Nesse sentido, o curso integralizado pela requerente não contemplou conteúdos necessários ao exercício profissional de enfermagem no Brasil, a saber, Resolução 359/2029 do COFEN que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implantação do Processo de Enfermagem (PE) em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Segundo a Portaria Normativa do MEC Nº 22 de 13 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, em seu Art. 17, descreve: A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. Com base da análise documental realizada, o curso de graduação em enfermagem integralizado pela requerente não contempla os parágrafos do Art. 17:

§ 2º Para a revalidação do diploma, **será considerada a similitude** entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º - Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a **equivalência global de competências e habilidades** entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º - A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem **tem o mesmo valor formativo** daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

Desta forma, não há similitude na maioria dos conteúdos das disciplinas, não há equivalência global de competências e habilidades quando considerado a Sistematização da Assistência de Enfermagem e o Processo de Enfermagem, obrigatório no território nacional brasileiro, não expressando o mesmo valor formativo.

Ao considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Conselho Estadual de Educação CNE/CES Nº 3/2001 observa-se:

Art. 3 - O Curso de Graduação em Enfermagem tem como perfil do formando egresso/profissional:

I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os **problemas/situações de saúde-doença prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psico-sociais dos seus determinantes**. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano;

Art. 6º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Enfermagem devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, **integrado à realidade epidemiológica e profissional**, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em enfermagem.

Art. 8º O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem deverá contemplar **atividades complementares** e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Ademais, no Brasil, outras legislações são consideradas, tais como:

- Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
- Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras.
- Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

- Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

- Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Conforme já sinalizado pela Comissão de Revalidação de Diploma, acerca da autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, mediante avaliação do Conselho Nacional de Saúde, não atende a Resolução nº 350, de 09 de junho de 2005, que institui diretrizes gerais referentes aos critérios para a abertura e reconhecimento de cursos de graduação com diretrizes curriculares orientadas para a área da saúde. Também não considera a Resolução nº 569, de 08 de dezembro de 2017, que instituiu princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde (Conselho Nacional de Saúde). E, a Constituição Federal de 1988 que estabelece a criação do SUS, que em seu Art. 200, inciso III, que compete ao SUS ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde.

Com base no exposto, pondero a grande divergência curricular, sobretudo quanto as competências e habilidades esperadas do enfermeiro para atuação no Brasil, que pela documentação apresentada, é pouco prováveis que o requerente tenha desenvolvido durante seu período formativo no curso de graduação em enfermagem realizado na Universidad la República, no Chile. Frente as lacunas de conteúdo, de discussão sobre as políticas públicas aplicadas às diferentes faixas etárias da população, a ausência de atividades práticas em áreas de atuação específicas do enfermeiro, e a visão de cuidado de enfermagem não sistematizado, como ocorre no Brasil, entendo a divergência formativa são incompatíveis com a solicitação de revalidação de diploma de graduação em enfermagem obtido no Chile para o território nacional brasileiro.

---

#### **PARECER:**

Por entender que o currículo do curso de graduação em enfermagem apresentado não supre as necessidades de competências e habilidades necessárias para desenvolver a profissão de enfermeiro no Brasil, sou favorável ao indeferimento do pedido recusal da requerente à revalidação de diploma de enfermeiro.

---

**RELATORA:** Rosana Amora Ascari

---

Rosana Amora Ascari  
Docente do Departamento de Enfermagem  
Udesc Oeste/CEO



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OBQD0303**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ROSANA AMORA ASCARI** (CPF: 736.XXX.109-XX) em 06/04/2023 às 12:30:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:38:30 e válido até 30/03/2118 - 12:38:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTA0NTRfMTA0NjBfMjAyM19PQIFEMDMwMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00010454/2023** e o código **OBQD0303** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de Ensino de Graduação - CEG, do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 11-04-2023, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora, conselheira Rosana Amora Ascari, constante às folhas 19 a 24 dos autos.

GABRIELA BOTELHO MAGER  
Presidente da CEG/CONSUNI



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P269MFI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA BOTELHO MAGER** (CPF: 148.XXX.188-XX) em 12/04/2023 às 17:35:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:03 e válido até 30/03/2118 - 12:41:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTA0NTRfMTA0NjBfMjAyM182UDI2OU1GSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00010454/2023** e o código **6P269MFI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.